



## Sobre a Diretiva dos Direitos de Autor no mercado único digital. As plataformas digitais enquanto censores dos conteúdos protegidos

Sobre a Diretiva dos Direitos de Autor no mercado único digital. As plataformas digitais enquanto censores dos conteúdos protegidos.

*"Plataformas como Facebook, Youtube ou Google, entre outros prestadores de serviços da sociedade de informação que armazenam e facultam ao público o acesso a obras ou material protegido carregado pelos seus utilizadores, deverão garantir que o conteúdo para o qual não pagam licença não será divulgado nas suas plataformas.".* Por Miguel Beça

No passado dia 13, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia - órgão que reúne os representantes dos Estados-Membros para a discussão final sobre o texto da nova diretiva a ser aprovada no Parlamento Europeu – chegaram a consenso sobre a versão final da diretiva que regula a publicação de conteúdos protegidos pelos direitos de autor em plataformas online.

Após demoradas e complexas negociações, a versão final do texto, apresentado pela Comissão Europeia no ano de 2016, irá agora submeter-se a escrutínio no Conselho da União Europeia e no Parlamento, sendo expectável que a votação venha a acontecer no próximo mês de Abril.

No epicentro da controvérsia, o texto dos art.º 11.º e art.º 13.º da diretiva, conhecidos, respetivamente, como “taxa dos links” e “filtros de upload”.

O art.º 11.º, no que diz respeito à definição da fronteira de partilha de conteúdos protegidos por direito de autor online, que estabelece uma proteção às publicações de imprensa para utilizações digitais e um pagamento a essa mesma publicação na partilha de links ou outras referências. O art.º 13.º, quanto à criação de um filtro de pré-seleção e escrutínio de conteúdos protegidos e pagamento aos proprietários das obras.

Plataformas como Facebook, Youtube ou Google, entre outros prestadores de serviços da sociedade de informação que armazenam e facultam ao público o acesso a obras ou material protegido carregado pelos seus utilizadores, deverão garantir que o conteúdo para o qual não pagam licença não será divulgado nas suas plataformas. Relativamente à proposta inicial, o texto final prevê também a criação de uma licença de exploração de direitos que deve ser paga pelas plataformas aos autores do conteúdo protegido que alojam. Sem essa licença, as plataformas devem impedir que o conteúdo fique acessível ao público.

Na prática, a versão final do texto vai obrigar as plataformas digitais à criação de um mecanismo de filtragem/censura prévia e automática de conteúdos não licenciados carregado pelos utilizadores. Trata-se de uma espécie de obrigação de veto de exercício obrigatório e vinculado que as plataformas devem exercer se os conteúdos carregados estiverem protegidos.

O texto final prevê, igualmente, que as plataformas digitais paguem aos autores de conteúdo protegido e não licenciado ainda que o mesmo seja carregado por utilizadores, algo que, até à data, não sucedia. Assim, qualquer plataforma que disponibilize conteúdos carregados pelos utilizadores, como vídeos ou outros ficheiros, está obrigado a instalar sistemas de filtragem automática prévia desses conteúdos em ordem a prevenir violações de direitos de autor.

Porém, a criação desse sistema de bloqueio de conteúdo protegido não licenciado carregado pelos utilizadores, agora corporizado no art.º 13.º do texto final, gerou controvérsia e perpetuou as negociações do Conselho.

Por um lado, porque obriga as plataformas à criação e manutenção de sistemas de vigilância e bloqueio automático de conteúdos não licenciados - algo a que os críticos da proposta apelidaram de “filtros da censura” - por forma a garantir que o conteúdo não licenciado, ainda que o seu carregamento seja da responsabilidade de utilizadores, não seja alojado e disponibilizado. Por outro, porque para além da sua criação e manutenção demandar um elevado investimento financeiro – acessível apenas às grandes

empresas – tal mecanismo autoriza as plataformas a exercer um juízo de censura prévio sem qualquer controle, contraditório ou escrutínio públicos.

Ainda que não isenta de críticas, a verdade é que a diretiva propõe responsabilizar as plataformas de internet que não tenham licença de exploração de conteúdo protegido e não cumpram esse dever de vigilância e bloqueio.

A diretiva propõe, porém, um regime de exceção:

A criação desse mecanismo de detecção, filtragem e veto de conteúdos protegidos, não vai ser exigível às empresas de menor dimensão, consideradas enquanto tal pela UE todas aquelas que, cumulativamente: i) tenham uma faturação anual inferior a dez milhões de euros ii) disponibilizem os serviços no espaço europeu há menos de três anos iii) o número de visitantes mensais não seja superior a cinco milhões.

A diretiva estende o seu âmbito de aplicação a todas as plataformas online, incluindo as sem fins lucrativos. Relativamente às empresas de menor dimensão, ficam por esclarecer as razões que levaram o legislador europeu a excluir do âmbito de aplicação daquele regime exceção estas plataformas.

